



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980506 - DF (2021/0282536-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
AGRAVADO : AMAURI DANIEL DE GOUVEA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no art. 833, IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.3.2017.

2. Ademais, a interpretação das cláusulas contratuais que regularam a relação jurídica entre as partes, no que se refere à reabilitação do desconto consignatório na folha de pagamento do recorrido, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.506 - DF
(2021/0282536-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
AGRAVADO : AMAURI DANIEL DE GOUVEA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 371-374, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com base na jurisprudência do STJ.

A agravante sustenta, em suma (fl. 390, e-STJ):

Em que pese a relevância do posicionamento adotado por V.Ex^a para indeferir o pedido formulado pela ora agravante, se extrai de diversos e recentes julgados exarados por nossa Excelsa Corte de Justiça que tal entendimento vem sendo modulado para autorizar o desconto em folha de pagamento do correspondente à margem consignável dos vencimentos da parte agravada, no percentual máximo de 30% ao mês, até a total satisfação do débito, o que se contrapõe ao entendimento de que o v. acórdão objurgado "....está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no art. 833, IV, do CPC/2015). Essa regra encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia" pois, *data maxima venia*, o entendimento externado nos vv. Julgados nos quais se subsidiou o E. Ministro Relator para exarar sua respeitável decisão se mostram em descompasso com o posicionamento vigente sobre o tema nessa E. Corte de Justiça.

A abonar os argumentos deduzidos pela ora agravante no sentido de ser acolhido o seu pleito, em recente decisão proferida no julgamento do AREsp 1.602.255 - RJ, o E. Ministro RAUL ARAÚJO deferiu o desconto mensal em folha de pagamento do agravado das parcelas inadimplentes do contrato de empréstimo simples, em sede de execução de título extrajudicial desde que obedecido o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do executado.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do

Superior Tribunal de Justiça

recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.506 - DF
(2021/0282536-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
AGRAVADO : AMAURI DANIEL DE GOUVEA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no art. 833, IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.3.2017.

2. Ademais, a interpretação das cláusulas contratuais que regularam a relação jurídica entre as partes, no que se refere à reabilitação do desconto consignatório na folha de pagamento do recorrido, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de agosto de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no art. 833, IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENHORA DE SOLDOS. IMPENHORABILIDADE DE SOLDOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O que se vê neste caso é que a decisão tomada pelo tribunal a quo está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Nesse sentido: REsp 1608738/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 07/03/2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017; AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016; STJ, AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal.

2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

(...)

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...) III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

Superior Tribunal de Justiça

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.497.214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 9/5/2016).

Ademais, a interpretação das cláusulas contratuais que regularam a relação jurídica entre as partes, no que se refere à reabilitação do desconto consignatório na folha de pagamento do recorrido, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.980.506 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0282536-2

Número de Origem:

00107392720114013801 00264294320174010000 107392720114013801 264294320174010000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959

RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817

AGRAVADO : AMAURI DANIEL DE GOUVEA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959

RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817

AGRAVADO : AMAURI DANIEL DE GOUVEA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022